| | |
|---|---|
| **Processo:** | **1141255** |
| **Natureza:** | **DENÚNCIA** |
| **Denunciante:** | Zairiani Moura Cerqueira |
| **Denunciados:** | Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP |
| **Responsáveis:** | Eustáquio da Abadia Amaral e Viviam Taborda Alvim |
| **Procuradores:** | Alice Coutinho Chaves, OAB/MG 136.139; Carolina Morais Gonçalves de Alencar, OAB/MG 167.340; Tamara Regiane Alves Cecílio, OAB/MG 197.074 |
| **MPTC**: | Procuradora Sara Meinberg |
| **RELATOR:** | CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO |

**TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMAS E MANUTENÇÕES PREDIAIS, INCLUINDO A INSTALAÇÃO DE GERADOR FOTOVOLTAICO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO SEM A ADEQUADA JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

1. É inadequado o uso da modalidade pregão e do sistema de registro de preços quando o objeto a ser contratado não se referir apenas a simples reformas e manutenções prediais, mas também abarcar a aquisição e a instalação de gerador fotovoltaico, bem como obras e serviços de engenharia, dotadas de peculiaridades e de complexidade técnica, que requerem planejamento, programação e dimensionamento conforme as reais necessidades, não sendo enquadradas, por conseguinte, como comuns.

2. Nas licitações, os requisitos de qualificação técnica a serem apresentados devem guardar pertinência ou similaridade com o objeto, de forma a garantir o mínimo de segurança à Administração, sob pena de tornarem-se excessivos ou inadequados, afetando, assim, a isonomia do certame.

3. A definição precisa do objeto a ser licitado tem como função primordial informar aos potenciais licitantes sobre as especificações do objeto e a execução contratual, permitindo-lhes a formulação de propostas comerciais adequadas, assegurando, outrossim, a estimativa real de custos e o julgamento objetivo por parte da Administração, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da publicidade.

4. O órgão promotor de licitação deve realizar prévia estimativa orçamentária que permita aferir se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos e salários praticados pelo mercado, sendo imprescindível para a adequada formulação das propostas, sob pena de restrição à competitividade do certame e de prejuízos ao efetivo controle dos gastos públicos.

5. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, a teor do enunciado da Súmula n. 114 do TCEMG.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

**I)** julgar parcialmente procedente a denúncia e, com espeque no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplicar multas individuais, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do ICISMEP, e a Viviam Taborda Alvim, Pregoeira, sendo:

**a)** R$ 1.000,00 (mil reais), em face da adoção irregular da modalidade pregão e do uso do sistema de registro de preços para contratação do objeto licitado;

**b)** R$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência da ausência de adequada especificação do objeto inserto no item 44.1 do Termo de Referência;

**c)** R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da inexistência de orçamento detalhado apto a demonstrar, de forma clara, a composição dos custos unitários englobados no valor dos serviços licitados;

**d)** R$1.000,00 (mil reais), em função da ausência de demonstração da vantajosidade decorrente do não parcelamento do objeto, em desacordo com o disposto no verbete da Súmula n. 114 desta Corte de Contas;

**II)** determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento do processo.

Votaram o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Governador Milton Campos, 9 de julho de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**
**TRIBUNAL PLENO – 23/10/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Zairiani Moura Cerqueira, em face do Pregão Eletrônico n.º 115/2022 – Processo Licitatório n.º 177/2022, promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, visando ao "Registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital" (peça n.º 02).

A denunciante sustentou que o instrumento convocatório estava eivado de vícios, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades: **a)** utilização incorreta da modalidade licitatória; **b)** qualificação técnica insuficiente; **c)** exigência de qualificação ilegal; **d)** ausência das especificações técnicas; **e)** ausência de critérios para fiscalização dos fornecimentos; **f)** inexistência de planilha de composição do gerador fotovoltaico; **g)** aglutinação indevida de objetos e cerceamento de competitividade; e **h)** direcionamento do processo licitatório (peça n.º 01).

Na oportunidade, enfatizou que a manutenção do texto editalício prejudicaria a participação dos interessados em igualdade de condições e a seleção da proposta mais vantajosa no certame, o qual apresentava valor estimado de R$202.488.893,69, de modo que eventuais falhas poderiam ensejar grandes prejuízos financeiros à Administração.

Recebida a denúncia (peça n.º 05) e distribuída à minha relatoria (peça n.º 06), encaminhei os autos para exame técnico, determinando a posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação preliminar (peça n.º 07).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, no exame inicial (peça n.º 09), sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –CFOSE, a qual se manifestou, à peça n.º 13, pela citação dos responsáveis, no que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.º 15).

Em seguida, determinei a citação do Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor-Geral da Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – ICISMEP, e da Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira da entidade (peça n.º 16), que acostaram defesa conjunta (peça n.º 46) e documentos (peças n.os 21-63).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios e o *Parquet*, às peças n.os 65 e 67, respectivamente, pugnaram pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Em nova análise, a CFOSE se manifestou por aplicação de multas aos responsáveis, com emissão de recomendação ao atual gestor do ICISMEP (peça n.º 69). De igual modo, opinou o Órgão Ministerial (peça n.º 71).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

**II.1 – Da utilização indevida da modalidade pregão e do sistema de registro de preços**

A denunciante suscitou a incompatibilidade entre a modalidade pregão e o objeto licitado, por considerar que a reforma predial se enquadraria no grupo de obras de engenharia, ao passo que a instalação fotovoltaica seria um serviço de engenharia de alta complexidade, estando fora do conceito de serviço comum. Para exemplificar, mencionou o item 44.1 da planilha inserta no instrumento convocatório, no qual consta a exigência de projetos elétricos e civis de cada instalação (peça n.º 1).

A unidade técnica, no primevo relatório (peça n.º 13), apontou que, de fato, a licitação em questão não se referia apenas a serviços simples e objetivamente definidos no edital, mas a obras complexas de engenharia, que demandam projeto prévio, ressaltando a permissão para contratação, por parte dos municípios consorciados, de diversos tipos de obras de engenharia, tais como edificações de grande porte. Destacou, ainda, irregularidade quanto à utilização do sistema de registro de preços.

Em sede de defesa, os responsáveis sustentaram que a análise do bem ou serviço comum não está vinculada à simplicidade, mas sim à verificação da disponibilização no mercado, de forma que o objeto pode ser considerado complexo e ainda assim ser comum. Assinalaram, ademais, que reforma não se confunde com obra e que os serviços de reforma podem ser caracterizados como comuns, passíveis de contratação por intermédio da modalidade pregão (peça n.º 46).

No que tange à utilização do sistema de registro de preços, os defendentes alegaram que tal metodologia representaria, no caso em tela, ganho de gestão, tempo, eficiência e preço, visto que as soluções almejadas são padronizadas e deveriam atender às especificações previamente definidas, de modo a permitir que os municípios pudessem analisar a disponibilidade de recursos financeiros para implementação ou não do objeto licitado, de acordo com suas respectivas realidades.

Acrescentaram que o atendimento paulatino da demanda pelos consorciados que não possuíssem recursos financeiros para atendimento integral, em aporte único, constituiria estratégia para concretização parcelada do objeto.

Em sede de reexame, à peça n.º 69, a unidade técnica ratificou a conclusão anterior, enfatizando que em se tratando de obra complexa de engenharia não seria possível definir os padrões com espeque nas especificações usuais de mercado, haja vista que cada intervenção contém necessidades e objetivos únicos. Nesse diapasão, ressaltou que diversos serviços previstos no instrumento convocatório não se encaixavam no contexto de padronização, pois relacionados a obras complexas, a exemplo dos "trabalhos em terra" (item 6 da planilha) e das "fundações" (item 7 da planilha).

No que concerne ao sistema fotovoltaico, o órgão técnico sublinhou que os próprios defendentes reconheceram que o fornecimento e a instalação ocorreriam por demanda eventual, conforme as especificidades de cada projeto futuro, evidenciando a ausência da padronização necessária no pregão e da existência de projeto anterior à contratação, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

Além disso, a unidade instrutória, apesar de consignar que não existe impedimento quanto ao uso do pregão para o fornecimento de geradores fotovoltaicos, visto que tal serviço pode ter seus padrões definidos no edital, ressaltou que, *in casu*, o objeto foi insuficientemente definido e indevidamente aglutinado no instrumento convocatório em apreço, apontamentos que serão oportunamente analisados nos tópicos II.3 e II.5.

Pontuou-se ainda que, nas licitações indicadas pela defesa como paradigmáticas da possibilidade de adoção da modalidade pregão para serviços de pequenas reformas e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

manutenções prediais, os objetos envolviam, realmente, mera reforma, sem execução de obras, o que não se confunde com os itens de fundação e trabalhos em terra, típicos de obras, presentes no edital *sub examine*.

Ao final, o órgão técnico ratificou ser irregular a adoção do Sistema de Registro de Preços, o qual não seria compatível com a contratação de obras de engenharia específicas, não padronizadas, complexas e únicas, que exigem planejamento e elaboração de projeto básico anteriormente à contratação.

De início, cumpre salientar que o pregão em análise foi regido pelas Leis n.os 8.666/1993 e 10.520/2002, de modo que a análise da adoção da modalidade pregão e do sistema de registro de preços se dará com base nesses diplomas legais.

Isso posto, impende esclarecer que, nos termos do art. 1º da então vigente Lei 10.520/2002, o pregão poderia ser adotado para aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Partindo de tal premissa, o Tribunal de Contas da União, no enunciado da Súmula TCU n.º 257, sedimentou exegese no sentido de que o "uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei n.º 10.520/2002".

Nesse contexto, importante frisar que "serviço comum" não é o oposto de "serviço complexo", consoante explicitado no voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no bojo do Processo n.º 031.616/2008/4, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> "6. Ocorre que 'bem e serviço comum' não é o oposto de 'bem e serviço complexo'. Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não." [Processo n.º 031.616/2008-4 – Representação. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário. Acórdão 237/2009 - Plenário. Data da sessão: 18/2/2009]

Esta Corte de Contas também se manifestou nesse sentido em resposta à Consulta n.º 732.557, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, na sessão do Pleno do dia 11/6/2008:

> "A Lei nº 10.520/02 poderá ser regulamentada no âmbito dos municípios por meio de decreto, o qual estabelecerá procedimentos específicos e suplementará eventuais lacunas, mormente no que tange ao modo de operacionalização do pregão eletrônico, bem como adotará o rol de bens e serviços comuns existentes ou criará outro desde que condizentes com a aludida lei federal [...]. **O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória**". (destaquei)

Assim, *a priori*, na contratação de obras e serviços comuns de engenharia é cabível o uso da modalidade do pregão, desde que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos mediante especificações usuais no mercado, a partir da análise do caso concreto.

Da análise do instrumento convocatório em apreço, verifica-se que, no Termo de Referência, foi apresentada extensa tabela, contendo 47 itens, com várias subdivisões:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

| | | |
|---|---|---|
| 1. Mobilização/Desmobilização<br>2. Instalações de obra<br>3. Administração local de obras<br>4. Fornecimento de mão de obra<br>5. Sondagem<br>6. Trabalhos em terra<br>7. Fundações<br>8. Alvenaria e divisões<br>9. Reforço estrutural<br>10. Estruturas de Concreto<br>11. Cintamento<br>12. Lajes<br>13. Fechamentos (muros)<br>14. Revestimentos<br>15. Rasgos e enchimentos<br>16. Demolições e remoções | 17. Limpeza e conservação<br>18. Instalações hidráulicas<br>19. Instalações elétricas<br>20. Instalações de gás<br>21. Acessórios<br>22. Águas pluviais<br>23. Forros<br>24. Andaimes<br>25. Ar-condicionado<br>26. Armação de ferragens e telas<br>27. Bancadas<br>28. Cobertura<br>29. Impermeabilização<br>30. Pisos e calçamentos<br>31. Assentamento de pedras (soleiras, rodapés, peitoris)<br>32. Divisórias | 33. Juntas, fissuras, e trincas – tratamento<br>34. Ferragens<br>35. Sistema de proteção a descarga atmosférica (SPDA)<br>36. Cabeamento estruturado<br>37. Equipamentos<br>38. Pintura<br>39. Cercas<br>40. Serralheria<br>41. Vidros<br>42. Esquadrias de Madeira<br>43. Estruturas Metálicas<br>44. Fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico<br>45. Incêndio<br>46. Jardinagem/ Paisagismo/ Urbanismo<br>47. Reservatórios especiais |

Observa-se que, de fato, como bem assinalado pela unidade técnica, essa extensa lista de itens licitados possibilitaria aos municípios consorciados promoverem a contratação de qualquer tipo de obra de engenharia pela via do registro de preços, abarcando, inclusive, construções de grande porte e complexas, que requerem a elaboração de projetos prévios.

A título exemplificativo, mencionou-se no exame técnico as fundações de uma edificação, que dependem da carga da estrutura, características do solo e das construções limítrofes, de maneira que cada intervenção exigirá uma demanda diferente, com necessidades específicas, afastando a padronização exigida no pregão. Concluiu-se, dessarte, pela existência no edital em comento de diversos serviços incompatíveis com o uso da modalidade do pregão:

> "[...] uma vez que são ligados a atividades típicas de obras complexas como, por exemplo, o trabalho em terra e as fundações. Ou seja, a expansão de um prédio público, como exemplificado pelos defendentes, não se trata de reparo ou reforma, uma vez que não busca recompor algo preexistente, bem como não se trata de serviço padronizado, uma vez que exigirá solução específica para cada caso" (peça n.º 69).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, conforme pontuado no relatório técnico, os próprios defendentes alegaram que o serviço previsto no item 44, referente ao fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico, ocorreria por demanda futura e eventual, de acordo com cada projeto, o que demonstra cabalmente a ausência de padronização e de projeto prévio, em desacordo com o preceituado no art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

A propósito, cumpre registrar que esta Corte de Contas, ao deliberar a Denúncia n.º 1.092.387, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, decidiu, na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 12/12/2023, que:

> "[...] o pregão e o sistema de registro de preços não são modalidades licitatórias adequadas para a realização dos objetos almejados pelo certame, ainda menos no que se refere a consórcios compostos por diversos municípios com características geográficas distintas, aspecto este relevante para a realização de obras como as de pavimentação e drenagem, como é o presente caso.
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

> **Não há, portanto, coerência em um consórcio público realizar a cotação de valores para a execução de obras em vários municípios distintos, com características distintas e, portanto, demandas distintas, as quais devem ser devidamente descritas nos projetos básicos atinentes a cada obra a ser realizada, em tantos procedimentos licitatórios quantos sejam necessários.** E, frise-se, não se tratam de obras e serviços de baixa complexidade, razão pela qual não se aplicaria o enunciado do TCU que permitiria a utilização do pregão para a execução desses serviços" (destaquei).

Com efeito, para a utilização do pregão como modalidade licitatória, a Administração não deve se ater à intelectualidade ou complexidade dos serviços, mas sim apurar se os padrões de desempenho e qualidade do objeto podem ser objetivamente definidos e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado.

Incoerente, portanto, o uso da modalidade pregão para a licitação ora analisada, por se tratar de execução de obras e serviços de engenharia em vários municípios, com características e necessidades diversas, sem a elaboração prévia de projetos contendo a descrição objetiva das demandas de cada ente público.

A unidade técnica, em sua análise inicial, afirmara que a presente contratação teve por objeto a "futura realização de obras de engenharia, incluindo a possibilidade de construir edifícios de grande porte", não atendendo, por consectário, a nenhuma das hipóteses permissivas do uso do sistema de registro de preços (peça n.º 13).

Já em sede de reexame, o órgão técnico salientou que, consoante argumentado pelos defendentes, previu-se, na Lei n.º 14.133/2021, a possibilidade de contratação de obras de engenharia via sistema de registro de preços. Ponderou-se, contudo, que tal permissão não é irrestrita, sendo cogente a existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, além da necessidade permanente ou frequente da obra ou serviço a ser contratado, requisitos esses elencados no art. 85 do mencionado diploma legal.

Concluiu-se assim que, na licitação em questão, não foi atendido o requisito do projeto padronizado, *ad litteram*:

> "Esta necessidade não foi atendida no presente caso, no qual o ICISMEP elaborou uma planilha guarda-chuva com todos os itens necessários à realização de uma obra, para que, apenas posteriormente, se elabore os projetos, escolhendo quais itens da planilha seriam necessários à execução daquela obra.
>
> Esta modelagem proposta, além de não atender aos preceitos de uso do SRP, fere a metodologia de contratações de obras públicas, as quais apenas podem ser contratadas após a elaboração do projeto básico, conforme § 2º do Art. 7º, Lei 8.666 já supracitado" (peça n.º 69).

Nesse diapasão, colaciono excerto de precedente do Tribunal de Contas da União firmado no acórdão n.º 1.767/2021, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

> "Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, é indevido o emprego de ata de registro de preços como contrato do tipo 'guarda-chuva, com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básico e executivo das obras a serem realizadas." [Processo n.º 012.344/2021-4 – Representação. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário. Acórdão 1767/2021 - Plenário. Data da sessão: 28/7/2021]

Compulsando os autos, transparece nitidamente que não era razoável a utilização do sistema de registro de preços para a contratação em análise, haja vista que, repisa-se, o objeto se referia não apenas a simples reformas e manutenções prediais, abarcando, também, a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico, como indicado no item 3 do edital, bem como um amplo e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

complexo rol de obras e serviços de engenharia, conforme demonstrado na tabela constante no Termo de Referência, alhures transcrita.

Com efeito, a possibilidade de contratação de inúmeros itens previstos no Termo de Referência para realização de obras e serviços de engenharia em vários municípios, sem a elaboração de projeto prévio e análise individualizada das características específicas de cada localidade, demonstra a instabilidade e variações do objeto a ser contratado, não podendo, pois, ser considerado serviço comum, sendo indevida a adoção da modalidade pregão e o uso do sistema de registro de preços.

Desse modo, aplico multas individuais, de R$1.000,00 (mil reais), ao Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do ICISMEP e signatário da ata de registro de preços, homologação e adjudicação, e à Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira e agente que conduziu todo o procedimento licitatório.

**II.2 – Da qualificação técnica insuficiente**

A denunciante arguiu omissão no instrumento convocatório tocante à qualificação técnica operacional para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico, além da insuficiência das exigências relativas à qualificação técnica profissional, o que impediria a análise da real capacidade da empresa para execução do objeto contratado, em afronta ao preceituado no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

No relatório inicial, a unidade técnica salientara que a indevida utilização da modalidade pregão interferiu na aferição da qualificação técnica, visto que o grau de exigência na licitação de serviços complexos é significativamente maior do que aquele previsto para contratação de bens e serviços comuns. Dessa forma, optou por avaliar a questão sob o prisma de outra modalidade licitatória, tal qual a concorrência, concluindo, ao final, pela insuficiência das exigências de qualificação.

Os responsáveis sustentaram, novamente, que o objeto não abarcava serviços complexos, mas serviços de engenharia usualmente praticados no mercado. Salientaram que, apesar de a documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30 da então vigente Lei n.º 8.666/1993 não ser obrigatória, exigiu-se, no edital, a apresentação de documentos aptos a atestarem a capacidade operacional e profissional da licitante.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirmaram, ainda, que todas as informações necessárias à elaboração da proposta referente ao fornecimento e instalação do sistema fotovoltaico foram indicadas no item 44.1, mediante demanda futura e eventual, conforme cada projeto futuro.

Em nova análise, a unidade instrutória retificou a conclusão anterior e considerou improcedente o apontamento, sob o argumento de que, na legislação vigente à época, estabelecia-se apenas limitação quanto ao excesso de exigências e não um mínimo a ser exigido, estando a matéria afeta, pois, à discricionariedade administrativa. Nesse diapasão, asseverou que as exigências previstas no item 10.7 do instrumento convocatório não foram excessivas ou desarrazoadas.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a qualificação técnica abarca tanto a qualificação técnico-operacional, referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço, quanto a qualificação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas que prestarão os serviços à licitante.

Assim, a especificação da qualificação técnica objetiva assegurar que a empresa a ser contratada terá capacidade de executar corretamente as atividades descritas no edital quanto ao objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejados pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

Administração, desde que não se comprometa a competitividade do certame, nos termos do art. 30, II, e § 1º, da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

A propósito, na aludida legislação de regência, foram fixados parâmetros para evitar excessos quanto às exigências de qualificação técnica, de forma que os requisitos a serem apresentados possam garantir o mínimo de segurança à Administração, sob pena de se tornarem excessivos ou inadequados, vulnerando a isonomia do certame.

Trago a lume, por oportuno, os ensinamentos do administrativista de escol Marçal Justen Filho, no sentido de que:

> "[...] a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012. P. 490).

Pois bem! Compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o subitem 10.7, objeto de questionamento nos autos, encontra-se inserido no item referente aos documentos de habilitação, nos seguintes termos:

> "**10.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
>
> 10.7.1 Indicação do(s) responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços objetos desta licitação feita pelo representante legal da empresa licitante, através de "Termo de Compromisso" próprio, conforme modelo que constitui o Anexo II deste Termo de Referência, devidamente assinado pelo representante legal da empresa licitante e pelo(s) responsável(is) técnico(s) nele indicado(s);
>
> 10.7.2 Prova de registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável(eis) técnico(s) para execução do objeto ora licitado indicado(s) no "Termo de Compromisso", junto ao à Entidade Profissional Competente, obedecida a legislação pertinente.
>
> 10.7.3 O Termo de Compromisso especificado acima será dispensado caso os responsáveis técnicos definidos pela licitante já contenham registro em carteira de trabalho, ou contrato civil de prestação de serviços de responsabilidade técnica ou engenheiro responsável (RT) comprovando vínculo já existente.
>
> 10.7.4 Demonstração de Capacidade Técnica Profissional mediante a apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) fornecida por pessoa de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, comprovando ter o RT da LICITANTE executado os serviços de características iguais ou semelhantes a:
>
> 10.7.4.1 Execução de construção, reforma, ampliação ou manutenção de obra civil.
>
> 10.7.5 Demonstração de Capacidade Técnica Profissional de Engenharia Elétrica mediante a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida por pessoa de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente, comprovando ter o RT da LICITANTE executado os serviços de:
>
> 10.7.5.1 Execução de serviços de energia fotovoltaica, contendo as seguintes características: Potência: mínima instalada de 100Kwp; Inversores com potência total mínima de 75Kw e eficiência mínima de 97%.
>
> 10.7.6 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deverão participar diretamente do serviço o objeto da licitação, o qual terá a respectiva ART(s) ou RRT emitida em seu nome, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração após apresentação de comprovação, nos mesmos moldes, da qualificação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

exigida em Edital."

Nota-se que a entidade promotora da licitação se preocupou em perquirir a capacidade da empresa licitante em executar satisfatoriamente o objeto a ser contratado, mediante a imposição dos mencionados requisitos descritos no edital, em observância aos parâmetros previstos no art. 37, XXI, da Constituição da República e na Lei n.º 8.666/1993, vigente à época.

Isso posto, acorde com a manifestação da unidade técnica, julgo improcedente o presente apontamento de irregularidade.

**II.3 – Das irregularidades referentes à especificação técnica e à adequada especificação do objeto**

A denunciante sustentou que o instrumento convocatório não contemplou os detalhes técnicos referentes ao item 44.1 "venda de gerador fotovoltaico", tampouco ao subitem "inversor a ser fornecido", de forma que a exigência de demonstração da capacidade técnica profissional, por meio da comprovação de fornecimento de "Inversores com potência total mínima de 75Kw e eficiência mínima de 97%", presente no item 10.7.5.1, seria abusiva e descabida, já que tal detalhamento não foi exigido na execução do objeto em si.

Acrescentou que, em relação ao gerador fotovoltaico, a especificação técnica constante no edital não foi redigida de forma clara e objetiva, a despeito da alta complexidade do sistema, contendo apenas a descrição resumida do objeto no item 44.1. Alegou, também, que a ausência de tais informações inviabilizaria a apresentação de orçamentos assertivos por parte das licitantes, tendo o condão de afastar empresas interessadas em participar do certame.

Asseverou, ademais, que a ausência das devidas especificações técnicas impossibilitaria a adequada fiscalização da execução do contrato, diante da inexistência de parâmetros para nortear o acompanhamento da qualidade e eficiência do produto/serviço.

A unidade técnica, na primeva análise, apontou a falta de especificação em relação ao item 44.1, notadamente em face da ausência das potências dos módulos geradores e de informações sobre os tipos de locais de instalação (solo ou telhado), o que permitiria que o licitante apresentasse proposta de acordo com o sistema que entendesse ser o correto, gerando grande risco de não atendimento às demandas dos municípios.

Os defendentes, por sua vez, sustentaram que a licitação de consórcios públicos é diferente, por congregar as demandas de seus entes consorciados, registrando que o ICISMEP atualmente é composto por 77 municípios, cada um com suas peculiaridades. Nesse sentido, aduziram que, além das especificações mínimas necessárias, consignou-se, no item 44.1, que o fornecimento e a instalação do sistema fotovoltaico ocorreriam por demanda futura e eventual conforme cada projeto.

Frisaram, ainda, que a fase interna do procedimento licitatório foi devidamente instruída com pesquisa de mercado, o que demonstraria a existência de prestadores capazes de mensurar financeiramente os itens licitados, ressaltando que 4 pessoas jurídicas participaram do certame, consoante informação contida no Portal de Compras Públicas.

Em sede de reexame, a unidade técnica ratificou a manifestação pela procedência do apontamento, ressaltando que, nas licitações de serviços de engenharia, o projeto básico deve anteceder a contratação, à luz do preconizado no art. 7º, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, exigência essa que não é afastada na hipótese do pregão, no qual é necessária a apresentação do Termo de Referência, instrumento equivalente ao projeto básico.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

Dito isso, o órgão técnico sobrelevou que, na descrição do item 44.1, não consta informação relevante acerca da potência dos geradores ou da produção estimada, fatores indispensáveis à padronização e consequente precificação do serviço.

Assim, a unidade técnica, apesar de ponderar que a imprevisibilidade da demanda no sistema de registro de preços, de fato, não permite a realização de um alto nível de detalhamento, registrou ser imprescindível a indicação de especificações mínimas dos equipamentos e instalações a serem contratados, de maneira a possibilitar a definição do aporte dos serviços pretendidos pela Administração, o que não foi devidamente observado no presente certame.

No item 44.1 do Termo de Referência do edital ora analisado, constou a seguinte descrição do fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico:

> "VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA, CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA , SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR´S E NR´S , SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO Á REDE DA CONCESSIONÁRIA, SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO , TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DE PRODUÇÃO".

Denota-se que o objeto presente neste item não foi definido de forma objetiva e clara, não havendo indicação da potência e geração média estimada, tampouco informações precisas acerca do local das instalações, dificultando a correta precificação do serviço licitado.

Importante não olvidar que a obscuridade da descrição do serviço prejudica o vislumbre das dimensões das instalações, potência e os resultados estimados, além de outras características elementares, obstaculizando a estimativa de custos e a formulação de propostas minimamente pertinentes, com nítidos prejuízos à ampla participação e afronta ao princípio da isonomia.

Ademais, é cediço que sem a definição precisa do objeto não será possível a realização de controle efetivo sobre os gastos e a fiscalização do resultado, sendo inviável aferir se o serviço foi adequadamente prestado em conformidade com os anseios da Administração e do interesse público.

A teor da Súmula n.º 177 do Tribunal de Contas da União, cabe à Administração delinear adequadamente os objetos licitados, de modo a demonstrar, de forma clara, a composição dos serviços, *in verbis*:

> "**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição**, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão". (destaquei)

O autor Jacoby Fernandes, acerca da necessidade de uma descrição assertiva do objeto, leciona que "o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido" (JACOBY

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

FERNANDES, Jorge Ulisses. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 6ª ed. rev. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 115).

De igual modo, esta Corte de Contas possui inúmeros precedentes versando acerca da importância da escorreita especificação do objeto licitado, a exemplo da decisão proferida na Denúncia n.º 1.031.400, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, deliberada na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 10/11/2022.

Sendo assim, em face da ausência de adequada especificação do objeto inserto no item 44.1 do Termo de Referência, julgo procedente a denúncia neste ponto e, por conseguinte, aplico multas individuais, de R$1.000,00 (mil reais), ao Diretor Institucional do ICISMEP Eustáquio da Abadia Amaral e à Pregoeira Sra. Viviam Taborda Alvim.

**II.4 – Da ausência de planilha de composição do gerador fotovoltaico**

A denunciante alegou que a entidade promotora da licitação apresentou planilha orçamentária sintética, sem demonstrar a composição dos custos unitários, tampouco das especificações técnicas adequadas em relação ao item 44, prejudicando a apresentação de proposta orçamentária assertiva por parte das empresas interessadas.

A unidade técnica, no exame inicial, considerara procedente o apontamento, sublinhando que a planilha de composição do item 44.1 deveria ter integrado o edital, nos termos do art. 7º, § 2º, II, da então vigente Lei n.º 8.666/1993.

Por sua vez, os responsáveis alegaram que o certame foi regido pela Lei n.º 10.520/2002, vigente à época, não havendo, pois, necessidade de publicação da planilha de preços unitários, bastando a apresentação do orçamento na fase interna, conforme disposto no art. 3º, III, do mencionado diploma legal.

Afirmaram, ademais, que os preços adotados foram obtidos por meio das planilhas referenciais para obras do Estado de Minas Gerais – SETOP (junho/2022), Planilha SINAPI (agosto/2022) e Planilha SUDECAP (agosto/2022), estando em conformidade com os valores praticados na região. Além disso, aduziram que, para os itens não contidos nas planilhas referenciais, foi realizada pesquisa de mercado com 3 (três) fornecedores, tendo havido, portanto, a devida delimitação dos preços, quantidades e qualidades.

Nesse contexto, os defendentes salientaram que foram formuladas planilhas contendo os preços cotados para orientar a apresentação das propostas e o julgamento acerca de valores excessivos ou inexequíveis, enfatizando, por fim, que todas as informações necessárias à elaboração das propostas estavam descritas no item 44.1, não tendo havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação em relação a este ponto.

Após analisar os argumentos de defesa, a unidade técnica constatou que, apesar da existência da tabela de composição dos custos alusivos ao item 44.1 (peça n.º 56), não houve a efetiva composição dos custos, nem a indicação dos itens que fazem parte da completude do serviço, mas tão somente a descrição com o idêntico texto genérico plasmado no edital e o valor resultante da cotação realizada com empresas fornecedoras.

Diante desse cenário, concluiu-se que, a despeito de não haver óbice quanto à obtenção de cotações com o mercado para precificação dos itens sem correspondência em tabelas oficiais, impõe-se a devida especificação do serviço, contemplando todos os seus componentes, nos moldes previstos na Lei n.º 8.666/1993, então vigente.

Com efeito, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de custos unitários é indispensável para a adequada formulação das propostas por parte dos licitantes, propiciando,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

ainda, o efetivo exercício do controle social e do controle externo sobre as contratações públicas, sob pena de restrição à competitividade do certame e comprometimento da adequada fiscalização dos gastos públicos, sendo obrigatória, em regra, sua anexação ao edital.

Nada obstante, a jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a ausência do orçamento estimado em planilhas como anexo ao edital poderia ser suprida, na modalidade licitatória pregão, por sua elaboração na fase interna do procedimento. Isso porque, no susodito art. 3º, III, da ora revogada Lei n.º 10.520/2002, havia determinação para que o orçamento constasse nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que se preceituava no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993, cujos ditames se aplicavam apenas subsidiariamente à espécie.

Nessa linha de intelecção, colaciono excerto do Acórdão n.º 114/2007-PlenárioTCU, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler:

> "REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PROMOVIDO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONCESSÃO DE CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 1. Na licitação na modalidade pregão, **o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.**" (negritei) [Processo n.º 023.782/2006-4 – Representação. Rel. Min. Benjamin Zymler. Plenário. Acórdão 114/2007 - Plenário. Data da sessão: 7/2/2007]

*In casu*, conforme assinalado pela unidade técnica, para além da irregularidade quanto ao uso da modalidade pregão na presente licitação, verifica-se que não há, seja na fase interna ou externa do certame, informações suficientes a suprir adequadamente a exigência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e de custos unitários dos serviços, encontrando-se prevista, tão somente, a indicação do valor total do item estimado por média obtida em pesquisa de preços realizada na fase interna do certame (peça n.º 50).

O órgão técnico, no exame inicial, destacou ainda que o fornecimento de gerador fotovoltaico se desdobra em outros serviços, tais como fixação dos geradores, fornecimento dos correspondentes, interligação com a rede da concessionária, instalação dos sistemas de proteção, fornecimento do sistema de telemetria, elaboração de projetos elétricos e civis, treinamento das equipes mantenedoras e prestação de serviço de monitoramento remoto diário pelo período de 12 meses.

Compulsando os autos, apurei que a Administração, na planilha de composição de custos acostada na fase interna no procedimento licitatório (peça n.º 56), limitou-se a descrever de forma genérica o item licitado, nos exatos termos presentes no Termo de Referência, sem a devida especificação dos aludidos serviços e seus custos unitários:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

| 44.1 | ORGÃO | VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA , CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA , SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S , SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL , TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO Á REDE DA CONCESSIONÁRIA , SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO , TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DE PRODUÇÃO. | | | | CI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Serviço | | | | |
| Item | | Descrição | Unid | Qtde | Unitário | Custo Total |
| mat-06 | COTAÇÃO | VENDA DE GERADOR FOTOVOLTAICO COMPOSTO POR MÓDULOS CONFORME CARACTERÍSTICAS E NORMAS PERTINENTES, ESTRUTURAS DE FIXAÇÃO DE SOLO OU TELHADO CONFORME CADA PROJETO, INVERSORES CORRESPONDENTES, PADRÃO OU SUBESTAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO COM A REDE DA CONCESSIONÁRIA , CABOS DE CORRENTE CONTÍNUA E CORRENTE ALTERNADA , SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONFORME NBR'S E NR'S , SERVIÇO DE FIXAÇÃO DA ESTRUTURA DE SOLO ATRAVÉS DE CONCRETAGEM CONFORME PROJETOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL , TRANSFORMADORES PARA ADEQUAÇÃO DA TENSÃO Á REDE DA CONCESSIONÁRIA , SISTEMA DE TELEMETRIA PARA ACOMPANHAMENTO REMOTO E ON LINE DA USINA, PROJETOS ELÉTRICOS E CIVIS DE CADA INSTALAÇÃO , TREINAMENTO PARA EQUIPE MANTENEDORA E SERVIÇO DE MONITORAMENTO REMOTO DIÁRIO PELO PERÍODO DE 12 MESES COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS MENSAIS DE PRODUÇÃO. | Kwp | 1,000000 | R$ 6.883,33 | R$ 6.883,33 |
| | | **Total (Serviço):** | | | | R$ 6.883,33 |
| | | **Preço de Custo:** | 46.1 | | | R$ 6.883,33 |

Nessa contextura, apesar da realização de pesquisa de preços com três empresas, ACMC Serviços Urbanos, ARX Serviços Urbanos e Ambientalix Limpeza Urbana (peça n.º 50), observa-se que não houve a devida composição dos custos unitários dos serviços.

Por consectário, julgo procedente o presente apontamento e aplico, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, multas individuais, de R$ 1.000,00 (mil reais), ao Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do ICISMEP, e à Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira da entidade.

## II.5 – Da aglutinação indevida de objetos, ensejando cerceamento da competitividade

A denunciante questionou a licitação conjunta de vários itens, distribuídos em 47 grupos, que exigiriam a participação de pessoas jurídicas completamente distintas, com conhecimento em construção civil e alta tecnologia, o que restringiria à competitividade, principalmente em virtude da vedação à participação de empresas em consórcio.

No exame inicial, a unidade técnica verificou que a previsão contida no item 44.1 correspondia a 27,7% do total do contrato, sendo um serviço de alta complexidade prestado por empresas que não executam os demais serviços de engenharia civil, também compreendidos no objeto da contratação, motivo pelo qual deveria ter sido separado e adjudicado a empresa diversa.

Afirmou-se, à luz da legislação de regência vigente à época, que o parcelamento é a regra, ressalvando que, se os serviços fossem tão distintos a ponto de precisarem de grupos empresariais diferentes, deveriam ser feitas duas licitações ou lotes distintos, não havendo necessidade de empresas reunidas em consórcio.

Por outro lado, os defendentes destacaram que os moldes definidos no edital foram resultado de decisão de mérito administrativo, de modo que a aglutinação ocorreu em virtude da otimização dos serviços. Para amparar seus argumentos, colacionaram decisão desta Corte de Contas acerca da discricionariedade do gestor público na análise da necessidade de parcelamento do objeto.

Na sequência, salientaram que a instalação de gerador fotovoltaico poderia exigir pequenas reformas e serviços de engenharia, tais como cabeamento, pedreiro, escavações, reaterro, estando, portanto, os serviços referentes à energia fotovoltaica atrelados aos de engenharia,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

razão pela qual se optou pelo não parcelamento do objeto, permitindo-se, contudo, a subcontratação com a anuência do Consórcio.

Ao reexaminar a matéria, a unidade técnica reiterou seu posicionamento acerca da procedência do apontamento, por considerar o fornecimento de gerador fotovoltaico uma atividade independente, ressaltando que as adaptações civis acaso necessárias não justificariam a aglutinação desse serviço com todos os demais previstos no edital.

À luz do disposto no §1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/1993, vigente à época, a Administração, em regra, deveria promover o parcelamento do objeto em tantas vezes quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis, com o fito de ampliar a competitividade, aumentando, assim, a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa senda intelectiva, o Tribunal de Contas da União – TCU já se pronunciou no sentido de que a divisão do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração (*e.g.* Acórdãos n.ºs 491/2012-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, sessão de 7/3/2012; e 3.155/2011-Plenário, Rel. Min. José Jorge, sessão de 30/11/2011).

Não é outra a exegese adotada por esta Corte de Contas, conforme se extraí do enunciado da Súmula n.º 114, *litteris*:

> "É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações." [Súmula n.º 114 do TCEMG, publicada no DOC de 7/4/2014]

É notório que o parcelamento do objeto não é medida que se impõe a todo e qualquer procedimento licitatório, devendo a decisão ser tomada na etapa de planejamento da futura contratação, como resultado da análise da viabilidade de se proceder à divisão em itens ou lotes.

Decerto, há situações nas quais será mais vantajoso licitar em conjunto produtos e serviços correlatos, pois tal opção proporcionará vantagens logísticas, reduzirá o tempo de execução do objeto e facilitará o acompanhamento do contrato por parte do gestor, além de otimizar os resultados obtidos pelo contratante, conforme precedente deste Tribunal de Contas exarado nos autos da Denúncia n.º 1.088.824, deliberada na sessão da Primeira Câmara realizada em 19/10/2021, sob minha relatoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o parcelamento só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração. Nas lições de Marçal Justen Filho:

> "A adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...]. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

Administrativos, 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440)

E, conforme já consignei em diversas ocasiões, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, desde que resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, consoante firmado, *e.g.,* nos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia n.º 1.114.469, julgada em 24/5/2022, e da Denúncia n.º 1.077.173, apreciada na sessão de 8/6/2021, ambos de minha relatoria.

Nada obstante, repisa-se que tal escolha deve estar lastreada em estudo que justifique técnica e economicamente a adoção do modelo de contratação, não podendo haver, ademais, impacto direto na participação de possíveis interessados e, consequentemente, na vantajosidade ou nos custos da contratação.

Ao perscrutar o instrumento convocatório em apreço, confirmei que o agrupamento em lote único, pelo menor preço global, implicou a associação de serviços de naturezas distintas, os quais não guardam correlação entre si (estruturas de concreto, demolições e remoções, limpeza e conservação, instalações hidráulicas, instalações elétricas, águas pluviais, ar-condicionado, ferragens, fornecimento de instalação de sistema fotovoltaico, jardinagem, entre outros).

Ademais, a despeito de os defendentes alegarem que o intuito da escolha foi a otimização dos serviços, não consta dos autos justificativa técnica sólida e circunstanciada para lastrear que a opção pelo não parcelamento, *in casu*, seria a melhor alternativa.

Lado outro, no tocante à vedação a participação de empresas em consórcio, assevero que não havia, na legislação pátria, dispositivo que obrigasse os órgãos licitantes a documentar sua decisão pela inoportunidade de autorizar a participação de empresas em consórcio. Do texto da então vigente Lei n.º 8.666/1993, aliás, extraia-se ilação precisamente oposta ao apontamento aventado pelo denunciante, a conferir: "Art. 33. **Quando permitida na licitação** a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:" (destaquei)

Ora, o emprego, pelo legislador, da locução "quando permitida" evidencia que se tratava de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração. É dizer: se a participação de consórcio era excepcional, algum sentido faria exigir-se justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Dessa forma, no vertente caso concreto, em face da ausência de demonstração da vantajosidade decorrente do não parcelamento do objeto, acorde com a manifestação da unidade técnica, julgo procedente o presente apontamento e, consequentemente, aplico multas individuais, de R$1.000,00 (mil reais), ao Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do ICISMEP, e à Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira.

## II.6 – Do direcionamento do procedimento licitatório

A denunciante, em face das irregularidades apontadas, sustentou a ocorrência de direcionamento do certame, argumentando que o fato de não haver condições mínimas para apresentação de proposta orçamentária hábil a atender às necessidades da Administração e ao interesse público restringiu a participação de inúmeras interessadas.

A unidade técnica, no primevo relatório, manifestou-se pela improcedência deste apontamento, por considerar que não há provas nos autos de que os equívocos cometidos ocorreram com a finalidade de favorecer algum licitante específico, tendo sobrelevado, em sede de reexame, que "não foram detectadas relações fáticas entre os apontamentos e um possível favorecimento,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

além de não terem sido apresentadas ou identificadas provas que demonstrariam o suposto direcionamento".

Dessarte, considerando que os elementos probatórios carreados aos autos, de fato, não são suficientes para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, a ocorrência de direcionamento do certame ou favorecimento de uma ou mais empresas interessadas, acorde com a manifestação do órgão técnico, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

Por derradeiro, deixo de acolher a sugestão formulada pela unidade técnica e pelo *Parquet*, atinente à determinação de que a entidade se abstenha de firmar novos contratos em decorrência do certame ora analisado, haja vista que o extrato da Ata de Registro de Preços n.º 79/2023 foi publicado no dia 17/2/2023 (peça n.º 41, p. 26), e que tal ata teve "validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação, vedada sua prorrogação", a teor da sua cláusula 2.1 (peça n.º 39, p. 2).

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **manifesto-me pela procedência parcial da denúncia** e, com espeque no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/2008, aplico multas individuais, de R$4.000,00 (quatro mil reais), ao Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do ICISMEP, e à Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira, sendo:

**a)** R$ 1.000,00 (mil reais), em face da adoção irregular da modalidade pregão e do uso do sistema de registro de preços para contratação do objeto licitado;

**b)** R$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência da ausência de adequada especificação do objeto inserto no item 44.1 do Termo de Referência;

**c)** R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da inexistência de orçamento detalhado apto a demonstrar, de forma clara, a composição dos custos unitários englobados no valor dos serviços licitados; e

**d)** R$1.000,00 (mil reais), em função da ausência de demonstração da vantajosidade decorrente do não parcelamento do objeto, em desacordo com o disposto no verbete da Súmula n.º 114 desta Corte de Contas.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão. Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquive-se o processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, já fiz distribuir a Vossas Excelências uma fundamentação de voto divergente e peço para que conste das Notas Taquigráficas.

Observa-se que o objeto licitado é "prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico". Com a devida vênia, compreendo que seu enquadramento enquanto serviço comum de engenharia não diz respeito à sua complexidade, mas sim ao domínio que o mercado tem acerca desse serviço.

Em outras palavras, o serviço pode ser considerado complexo, desde que sua complexidade já esteja amplamente absorvida pelo mercado; isto é, desde que a técnica operativa da complexidade do serviço represente expertise de amplo domínio do mercado, inclusive mediante oferta de solução padronizada. **Por essa razão, compreendo que é plenamente possível a adoção da modalidade pregão e do sistema de registro de preços para a contratação desse objeto**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

Além disso, não se pode ter por inadequada a especificação da contratação do objeto. Isso porque o próprio mercado já apresenta especificações usuais ao produto, notadamente quanto ao item 44.1 do Termo de Referência, relativo à indicação de potência e geração média estimada dos geradores fotovoltaicos. O avanço tecnológico tem demonstrado que as peças empregadas na produção de energia fotovoltaica têm passado, em curto espaço de tempo, de novidade à condição de superada, sendo intenso o processo de obsolescência, por exemplo, no fornecimento de placas e outros itens eletrônicos nesse segmento.

E não é só. A forma como o objeto foi especificado no Termo de Referência propiciou a participação de quatro licitantes. Ademais, não houve notícia da inexecução dos serviços, sendo que a cláusula 2.1 da Ata de Registro de Preços nº 79/23, publicada em 17/2/23, estabeleceu um prazo de validade de 12 meses, sem possibilidade de prorrogação. Fato que nos permite concluir pelo encerramento da sua vigência.

No que tange ao orçamento detalhado de custos unitários, compreendo, ao contrário do relator, que houve na fase interna do certame detalhamento suficiente para fins de contratação. Nesse sentido, destaco que há cotação de preços unitários para todos os itens que compõem a planilha orçamentária, bem como justificativa dos engenheiros responsáveis no documento denominado "Mapa da Cotação de Preço Unificado" (págs. 45/46 da Peça nº 56).

Por fim, quanto à possibilidade de parcelamento do objeto, também peço vênia ao relator, haja vista que conforme colacionaram os próprios defendentes, este Tribunal já decidiu nos autos da Denúncia nº 1.084.356, consoante voto divergente por mim apresentado, na sessão da Segunda Câmara de 19/05/22, no sentido de que "a análise acerca da necessidade de parcelamento do objeto, amparada é claro nas diretrizes fixadas pelos arts. 12 e 23 da Lei no 8.666/93, reside na esfera discricionária do gestor público que detém, com mais propriedade que este Tribunal, o conhecimento da realidade do mercado em sua região ou no entorno de seu município, das limitações geográficas que podem ou não onerar os contratos, da existência ou não de diversos fornecedores, enfim, da melhor opção que atenderá ao interesse público. O administrador público, na legítima esfera de sua competência e na sua margem legal de discricionariedade, é quem melhor possui o conhecimento de seu mercado local e de sua real necessidade".

Portanto, nessa linha de princípios, não se mostra incompatível a aglutinação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 115/22, sendo razoável presumir que há no mercado empresas que podem fornecê-los com economicidade.

Por todo o exposto, com a devida vênia ao relator, **voto pela improcedência da denúncia.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

VISTA DOS AUTOS CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA**
**NOTA DE TRANSCRIÇÃO**
**TRIBUNAL PLENO – 9/7/2025**

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

## I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia oferecida por Zairiani Moura Cerqueira, em face do Pregão Eletrônico n. 115/2022 – Processo Licitatório n. 177/2022, promovido pela Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba – Icismep, visando ao "Registro de preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de pequenas reformas e manutenções prediais, incluindo a aquisição e instalação de gerador fotovoltaico, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I, deste edital" (peça n. 2).

A denunciante aduziu que o instrumento convocatório estava eivado de vícios, apontando, em síntese, as seguintes irregularidades: a) utilização incorreta da modalidade licitatória; b) qualificação técnica insuficiente; c) exigência de qualificação ilegal; d) ausência das especificações técnicas; e) ausência de critérios para fiscalização dos fornecimentos; f) inexistência de planilha de composição do gerador fotovoltaico; g) aglutinação indevida de objetos e cerceamento de competitividade; e h) direcionamento do processo licitatório (peça n. 1). Enfatizou, na oportunidade, que a manutenção do texto editalício prejudicaria a participação dos interessados em igualdade de condições e a seleção da proposta mais vantajosa no certame, o qual apresentava valor estimado de R$ 202.488.893,69, de modo que eventuais falhas poderiam ensejar grandes prejuízos financeiros à Administração.

A documentação foi recebida como denúncia em 20/1/2023, tendo sido autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho em 23/1/2023 (peças ns. 5 e 6).

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal - 3ª CFM, em exame inicial, à peça n. 9, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia –Cfose, a qual se manifestou, à peça n. 13, pela citação dos responsáveis, no que foi corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 15).

Em seguida, o então relator determinou a citação do Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor-Geral da Icismep, e da Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira da entidade (peça n. 16), que acostaram defesa conjunta (peça n. 46) e documentos (peças ns. 21-63).

A 3ª CFM e o Ministério Público junto ao Tribunal, às peças ns. 65 e 67, respectivamente, pugnaram pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia.

Em nova análise, a Cfose se manifestou por aplicação de multas aos responsáveis, com emissão de recomendação ao atual gestor do Icismep (peça n. 69). De igual modo, opinou o Órgão Ministerial (peça n. 71).

Os apontamentos apresentados foram levados à apreciação na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 23/10/2024, ocasião em que o relator, no mérito, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multas individuais no valor de R$4.000,00 (quatro mil

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853

reais) ao Sr. Eustáquio da Abadia Amaral, Diretor Institucional do Icismep, e à Sra. Viviam Taborda Alvim, Pregoeira, sendo: a) R$ 1.000,00 (mil reais), em face da adoção irregular da modalidade pregão e do uso do sistema de registro de preços para contratação do objeto licitado; b) R$ 1.000,00 (mil reais), em decorrência da ausência de adequada especificação do objeto inserto no item 44.1 do Termo de Referência; c) R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da inexistência de orçamento detalhado apto a demonstrar, de forma clara, a composição dos custos unitários englobados no valor dos serviços licitados; e d) R$1.000,00 (mil reais), em função da ausência de demonstração da vantajosidade decorrente do não parcelamento do objeto, em desacordo com o disposto no verbete da Súmula n. 114 desta Corte de Contas.

Na mesma sessão, o então Conselheiro Cláudio Couto Terrão apresentou voto divergente pela improcedência dos apontamentos da denúncia.

A seu turno, o Conselheiro Mauri Torres manifestou pelo acolhimento da proposta de voto do relator. Em seguida, quanto ao mérito, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Após estudar detidamente a matéria e a proposta de voto apresentada pelo relator, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, acompanho seu posicionamento por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos em sua fundamentação, após a devida análise da matéria, acompanho a proposta de voto proferida pelo relator por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também com o Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

sb/am/dg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4210853